



Número: **0600760-44.2020.6.16.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/01/2022**

Processo referência: **0600760-44.2020.6.16.0033**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600760-44.2020.6.16.0033 que julgou desaprovada a prestação de contas de campanha das eleições municipais proporcionais de 2020 da Direção Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, pela infração ao artigo 32 da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do artigo 74, inciso I, da mesma Resolução. (Prestação de contas de campanha eleitoral do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, órgão provisório, de União da Vitória/Pr, referente às eleições 2020, desaprovadas tendo em vista processamento informatizado que cruza as declarações dos prestadores de contas com o banco de dados de diversos órgãos públicos e instituições financeiras (Receita Federal, INSS, Banco Central, Caged, Junta Comercial, Tribunal de Contas da União) acusou uma situação suspeita de doação de recurso financeiro de valores expressivos (R\$ 1.000,00, R\$ 400,00, R\$ 200,00) por pessoas que não estão em condições de fazê-lo, pois seriam beneficiários de auxílio emergencial, revelando indícios da existência de recursos de origem não identificada conforme expressamente previsto no artigo 32, § 1º, inciso I da Resolução nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - UNIAO DA VITORIA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI (RECORRENTE)	WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
ALISSON MATHEUS MACAGNAN (RECORRENTE)	EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42953 425	07/05/2022 10:57	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.669

RECURSO ELEITORAL 0600760-44.2020.6.16.0033 – União da Vitória – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - UNIAO DA VITORIA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - OAB/PR76886

ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A

RECORRENTE: SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI

ADVOGADO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - OAB/PR76886

ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A

RECORRENTE: ALISSON MATHEUS MACAGNAN

ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. O mero indício de falta de capacidade econômica dos doadores não compromete a lisura das contas, uma vez que inexistem outras evidências que possam macular a sua regularidade.
2. No presente caso, os doadores foram beneficiários do auxílio emergencial, o que,



por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do Partido Republicano da Ordem Social – PROS de União da Vitória/PR nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42794285), pela infração ao artigo 32 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, na forma do artigo 74, inciso I, da mesma Resolução.

Inconformado, o partido recorreu (id. 42794289), aduzindo, em síntese que: i) em nenhum momento se verificou na prestação de contas nenhuma irregularidade material, sendo que, conforme esclarecido na própria sentença, todos os apontamentos realizados pelo relatório preliminar foram devidamente justificados e regularizados junto à Justiça Eleitoral; ii) a desaprovação de contas ocorreu, única e exclusivamente, com base em doações realizadas - segundo suposição do juiz natural e da promotoria – por pessoas utilizadas como laranjas; iii) em nenhum momento dentro do processo há nenhuma investigação ou qualquer outro documento que levante suspeita sobre fraude em qualquer depósito realizado; iv) não pode ser incumbido ao candidato o dever de fiscalizar todo e qualquer doador, para saber se era beneficiário de auxílio emergencial; v) o juízo está embasado em convicções pessoais, realizando acusações à margem das evidências dos autos, no sentido de que a legislação é clara ao obrigar a identificação dos depósitos, e estes foram regularmente identificados, este é o requisito legal exigido e que foi devidamente cumprido; vi) se houve irregularidade no recebimento do benefício quem deve ser punido é o beneficiário, que recebeu verba governamental sem ter direito, não devendo as contas serem reprovadas sob a suposta alegação de que os doadores eram “laranjas”, pois, o requisito legal de identificação dos doadores foi cumprido na integralidade; vii) seja recebido o presente recurso em sua integralidade para reformar a sentença proferida nos autos em epígrafe.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 42862559).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi publicada no DJE nº 199, em 18/10/2021, e as razões foram protocoladas em 19/10/2021 (id. 42794289).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o partido teve suas contas relativas às eleições 2020 desaprovadas, pela infração ao artigo 32 da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do artigo 74, inciso I, da mesma Resolução.

Segundo o juízo de 1º grau:

(...)

Ofende a inteligência e o senso comum que dinheiro de pessoas em situação de necessidade seja doado para ser utilizado em campanha eleitoral. Isso não entra na cabeça de ninguém. É uma afronta aos que receberam o recurso precisando verdadeiramente. Mais afrontoso ainda contra aqueles que precisavam mas não conseguiram receber e viram o dinheiro ser usado desta maneira. É evidente que a verdadeira origem do dinheiro foi encoberta, dissimulada. A evidência é tão forte que os fatos estão invertendo o ônus da prova ao requerente. Caberia a ele comprovar a verdadeira origem, mas tudo indica que não o pode fazer. A verdadeira origem pode ser uma pessoa jurídica, um doador pessoa física que já alcançou o limite de doação ou várias outras hipóteses. O fato é que os doadores foram utilizados como interpresa pessoa (laranja) para a legitimação de dinheiro cujo real doador não podia ser revelado. Tem-se pelas circunstâncias que os doadores não foram corretamente identificados de forma deliberada pelo prestador.

Não tem o menor cabimento a alegação de que não se sabe a situação econômica informal dos doadores. Se não precisavam do auxílio então estavam fraudando o programa devendo também ser investigados criminalmente. Obviamente que se o benefício não era exclusivamente para comprar comida, mas gastar em campanha eleitoral, caracteriza um absurdo.

Quanto à alegação de que não há descumprimento da Resolução que rege a questão nem nela há previsão legal de reprovação das contas, ocorre justamente o contrário. Se a verdadeira origem está deliberadamente encoberta e os doadores não foram corretamente identificados, então trata-se de recurso de fonte não identificada conforme expressamente previsto no artigo 32, § 1º, inciso I da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e a infração é da proibição estabelecida no caput do citado artigo, ou seja, recursos de origem não identificados não podem ser utilizados na campanha.

A situação merece apuração em nível criminal pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Posto isso, **julgo desaprovada** a prestação de contas de campanha das eleições municipais proporcionais de 15 de novembro de 2020 da **Direção Municipal do Partido Republicano da Ordem Social – PROS**, pela infração ao artigo 32 da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do artigo 74, inciso I, da mesma Resolução.



Passa-se, portanto, à análise individualizada da irregularidade detectada.

a) Recebimento de recursos financeiros doados por pessoas beneficiárias do auxílio emergencial:

Conforme relatório preliminar (id. 42794254), identificou-se o recebimento de doações financeiras realizadas por pessoas físicas inscritas em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, conforme abaixo:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA		VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL BENEFICIÁRIO
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	
21/12/2020	P90000479375PR0000 03A	180.252.429-00	MOACIR RODRIGUES 1.000,00 DO AUXILIO EMERGENCIAL BENEFICIÁRIO
21/12/2020	P90000479375PR0000 06A	032.545.879-01	SIGLEI CRISTIANE NARCISO LODI 400,00 DO AUXILIO EMERGENCIAL BENEFICIÁRIO
21/12/2020	P90000479375PR0000 05A	050.214.269-31	MAIKON CESAR MICHESKI 200,00 DO AUXILIO EMERGENCIAL BENEFICIÁRIO

As informações acima destacadas foram obtidas mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020.

Irresignado, o recorrente alega que não houve afronta à legislação eleitoral e que não tem responsabilidade sobre supostas fraudes praticadas por seus doadores.

Consultado o extrato bancário do partido, constante no sistema SPCE, verificou-se que as doações foram efetuadas com a identificação do CPF dos doadores.

De fato, não há comprovação nos autos de efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por eventuais fraudes praticadas por seus doadores de campanha.

Desse modo, eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas deve ser apurada por meio de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Ademais, não ficou evidenciado que o partido recorrente soubesse previamente que os doadores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alcada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação das receitas e despesas de campanha.

Portanto, a situação posta nos autos, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cientificado aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, medida essa já adotada na sentença.

Outros Regionais já se manifestaram nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL.



SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS. JINGLES. INEXIGIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE RONI AFASTADO.

(...)

2. O simples fato de o doador ser inscrito em programa social do governo não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ausência de capacidade econômica para proceder à doação de campanha, não sendo razoável exigir do recorrente tal verificação prévia.

3. Não há comprovação da efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por supostas irregularidades praticadas por seus doadores de campanha.

4. **Eventual irregularidade na concessão de Auxílio Emergencial constitui, em regra, análise alheia à prestação de contas, devendo ser apurada em ação própria, pelo órgão competente, na esfera apropriada, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem macular a regularidade das contas de campanha.**

(...)

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha.

[TRE/PA, RE nº 0600541-67.2020.6.14.0039, Rel. Rafael Fecury Nogueira, DJE 15/10/2021, não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO.

(..)

- Não é vedada a contratação de empresas, cujos sócios recebam ajuda financeira de programa social para fornecimento de bens ou prestação de serviços em campanha eleitoral. Inscrição que constitui indícios de irregularidade alheios à análise do processo de prestação de contas. **A norma eleitoral não impõe, aos candidatos beneficiários, o encargo de verificarem a condição financeira dos doadores de campanha.**

[TRE/MG, RE nº 0600373-35.2020.6.13.0349, Rel. Lourenço Capanema, DJE 14/10/2021, não destacado no original]

Dessa maneira, razoável entender que essa peculiaridade não dá ensejo à desaprovação das contas de campanha, na medida em que não há comprovação nos autos de recebimento de recursos de origem ilícita, vedada ou não identificada, tendo agido o partido com boa-fé e transparência em sua contabilidade de campanha.

Em decorrência, o recurso deve ser provido.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença de 1º grau e aprovar as contas apresentadas.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600760-44.2020.6.16.0033 - União da Vitória - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: PARTIDO REPUBLICANO
DA ORDEM SOCIAL - UNIAO DA VITORIA - PR - MUNICIPAL, SIGLEI CRISTIANE NARCIZO
LODI - Advogados dos RECORRENTES: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - PR76886,
EDINEI STEGER RINALDI - PR92729-A - RECORRENTE: ALISSON MATHEUS MACAGNAN -
Advogado do RECORRENTE: EDINEI STEGER RINALDI - PR92729-A - RECORRIDO: JUÍZO
DA 033^a ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/05/2022 10:57:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050710572131900000041926201>
Número do documento: 22050710572131900000041926201

Num. 42953425 - Pág. 6